



**URUOCA**  
GOVERNO MUNICIPAL

*Comissão Permanente de Licitação*



# RECURSOS



**GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA**  
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 6260-000  
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - [www.uruoca.ce.gov.br](http://www.uruoca.ce.gov.br)  
[pmlicitacao@hotmail.com](mailto:pmlicitacao@hotmail.com)



A(O) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA/CE.  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010902.2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 040902.07-2022

**OBJETO: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARA DE AR E PROTETORES DE ARO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE URUOCA/CE.**

A empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP**, inscrita no CNPJ: **11.044.272/0001-00** com endereço na **Rua Luiza Miranda Coelho, 55 - Bairro: Luciano Cavalcante - Fortaleza/Ce**, por representante legal infra-assinado, o Sr. David Elias do Nascimento e Sá Cavalcante, Casado, Comerciante, residente nesta cidade, portador do RG 97006046579-SSP/CE - Titular da Empresa Individual - de agora em diante mencionada apenas por **RECORRENTE** - vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02, e nos termos do item 11 do edital convocatório, **apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, mediante os fatos e fundamentos a seguir expedidos:

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso. A Declaração de Vencedor dos lotes ocorreu em 01/04/2022, tendo a RECORRENTE manifestado interesse imediatamente via sistema BLL dentro do prazo, cumprindo assim o previsto no item 11.1 do edital. A data final de envio de recurso: 06/04/2022 23:59, dentro do prazo também previsto no item 11.2.3 do edital, não havendo qualquer dúvida quanto à sua tempestividade.

Desta forma, sendo o presente recurso administrativo apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que **SE PROCEDA A INABILITAÇÃO**



DA EMPRESA "DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA", conforme razões demonstradas a seguir.

**DOS MOTIVOS PARA INABILITACAO DA EMPRESA DIONISON PEREIRA ARAUJO  
MICROEMPRESA**

**Certificado de Regularidade de Débitos Estaduais**

Nº 202200094080

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa 07/2006 de 27/03/2006

IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE
Inscrição Estadual: *****
CNPJ / CPF: 27254755000179
RAZÃO SOCIAL / NOME: DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA

Certificamos que, revendo os Registros da Dívida Ativa do Estado, verificamos existir débito inscrito em nome do contribuinte acima especificado, estando referido débito PARCELADO EM COBRANCA ADMINISTRATIVA pelo que expedimos o presente Certificado, com os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos Estaduais de conformidade com o disposto no art. 206 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional-CTN.

EMITIDO VIA INTERNET EM 14/03/2022 ÀS 19:48:25  
VÁLIDO ATÉ 13/05/2022

A autenticidade deste documento deverá ser comprovada via Internet, no endereço [www.sefaz.ce.gov.br](http://www.sefaz.ce.gov.br)

CERTIFICADO APRESENTADO PELA EMPRESA DIONISON PEREIRA.

A empresa **DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA**, ao apresentar o seu CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE DEBITOS ESTADUAIS (print acima), com suposta validade até 13/05/2022, o apresenta com numero de verificação 202200094080, verificação esta que retorna sem nenhum dado em consulta feita à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará (print abaixo), contrariando o item 9.6.2.3-b) do Edital Convocatório, devendo a empresa recorrida comprovar a veracidade da Certidão apresentada, sob



pena de Inabilitação, sem prejuízo das consequências previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666 /93 que deve ser verificada pela Comissão de Licitação com posterior encaminhamento aos Órgãos de Controle, caso não seja comprovada a veracidade da Certidão.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS - VALIDAÇÃO

Número da Certidão: 002200094080

CPF do Contribuinte: 27254755000179

Emissão em curso

Não foi possível emitir o documento

Não foi possível consultar pendências

**Pesquisar**

Retorno "VAZIO" PARA A NUMERAÇÃO DE CERTIDÃO APRESENTADA

Além do mais, na tentativa de emissão de uma nova certidão, a seguinte mensagem é retornada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará: "Não foi possível emitir o documento solicitado, consultar pendências no site. Acesse: [portaldotribuente.pge.ce.gov.br](http://portaldotribuente.pge.ce.gov.br)" (prin abaixo)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS - EMISSÃO

Número da Certidão: \_\_\_\_\_

CPF do Contribuinte: 27254755000179

Emissão em curso

Não foi possível emitir o documento

Não foi possível consultar pendências

**Pesquisar**

Não foi possível emitir o documento solicitado. consultar pendências no site. Acesse: portaldotribuente.pge.ce.gov.br

IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não deva existir nenhuma discricionariedade do pregoeiro em admitir a sua não observância.

Está substancialmente reafirmado nos arts 44 e 45 da Lei 8.666/93, que determina:



...

**Art. 44.** No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

**§ 1º** É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

**§ 2º** Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

**Art. 45.** O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

....

Como será aqui apresentado, a empresa mencionada não está atendendo as regras entabuladas no instrumento convocatório. Venho impugnar os vícios verificados, haja vista o comprometimento da fase competitiva do certame, o que reclama a imediata intervenção da autoridade licitante para retificar o resultado.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, fundamentados em seu art. 37, caput.

Nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

A lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração as normas e condições do instrumento convocatório, especificamente em seus artigos 3 e 41. Razão pelo qual temos de observar as suas disposições, não podendo questionar o seu cumprimento.

Ao descumprir as normas constantes no edital a administração pública frustra a própria razão da licitação. O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser rechaçado e devidamente corrigido. Caso venha a Administração verificar vícios ou propostas inadequadas como estabelecido no edital, não pode simplesmente ignorá-las, conforme o art. 3 da lei n. 8.666/93:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a Administração não pode aceitar proposta válida de empresa que descumpriu o disposto em edital, **sob pena de mudar as regras do certame**, ferindo o princípio da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

A jurisprudência dos tribunais é pacífica neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da empresa. O objeto da licitação é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de layout de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no Edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). (TJRS - AI: 70068975481 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 09/06/2016, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/06/2016) (Grifamos)**

Ante o exposto, resta evidente que a habilitação apresentada **não atende** aos requisitos editalíssimos, devendo esta comissão proceder com a **inabilitação da DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA**.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer que:

- a) Que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso administrativo;



- b) Que ao final, esta administração, em manifestação de seu poder de autotutela, proceda com a **inabilitação da DIONISON PEREIRA ARAUJO MICROEMPRESA;**
- c) Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Confia no senso de justiça dessa Comissão de Licitação, na capacitação técnica da equipe que a assessora, para o restabelecimento da verdade dos fatos.

Nestes termos pede deferimento

Fortaleza/CE, 04 de Abril de 2022.

DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E  
SA CAVALCANTE:11044272000100

Assinado de forma digital por DAVID ELIAS DO  
NASCIMENTO E SA CAVALCANTE:11044272000100  
Dados: 2022.04.04 18:26:32 -03'00'

**DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE**

**REPRESENTANTE LEGAL**